



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13406.000014/98-62
Recurso nº : 120.366 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX. 1993
Recorrente : DRJ EM RECIFE/PE
Interessada : USINA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 103-20.201


IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Não merece reparos a decisão que cancelou o crédito tributário lançado em face de haver sido comprovada a existência de saldo de prejuízo a compensar, referente aos exercícios de 1991, 1992 e ano-calendário de 1992, em valor superior ao lucro real apurado.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13406.000014/98-62
Acórdão nº : 103-20.201

Recurso nº : 120.366 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM RECIFE/PE

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado teve contra si lavrado o Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - fls. 21/28, com crédito tributário total no valor de R\$ 1.927.884,90, em razão de haver sido constatado em revisão interna de sua declaração do ano-calendário de 1993 a compensação indevida de prejuízo fiscal com o lucro real apurado em fevereiro de 1993, configurando infração aos artigos 154, 182, 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/80, art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92 e incorreção na soma das parcelas para apuração do lucro líquido do mês de novembro de 1993, resultando em redução do prejuízo declarado.

Tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/07, instruída com os documentos de fls. 08/28, onde declara sua concordância com a redução do prejuízo fiscal referente ao mês de novembro de 1993, de CR\$ 321.161.671,00 para CR\$ 269.996.729,00 e informa que está providenciando a retificação na parte B do LALUR e contesta a glosa da compensação de prejuízos dos anos-calendário de 1990, 1991 e 1992, com o lucro real do mês de fevereiro de 1993.

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou a decisão de fls. 55/57, onde considerou improcedente o crédito tributário objeto da lide, com base nos seguintes argumentos:

AD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13406.000014/98-62
Acórdão nº : 103-20.201

1. Verificou que, no Demonstrativo das Compensações de Prejuízo de fls. 26, não consta nenhum valor na linha correspondente ao resultado do ano-calendário de 1992; no espaço destinado ao número da declaração do exercício em questão encontra-se a expressão "não encontrada". Solicitou cópia do IRPJ/CONS de fls. 54, referente ao anexo 2, quadro 4, onde constatou que a contribuinte, naquele ano-calendário apurou prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 18.061.318.735,00, que coincide com o valor registrado no LALUR às fls. 19.
2. Acatou a demonstração da compensação do prejuízo referente ao mês de fevereiro de 1993 apresentada pelo contribuinte em sua impugnação, onde optou por compensar com o lucro real referente ao mês de fevereiro de 1993 os saldos de prejuízos do exercício de 1991, ano-base 1990, na quantia de CR\$ 514.447,00, exercício de 1992, ano-base 1991, o saldo no montante de CR\$ 823.627,00 e ano-calendário de 1992, o valor de CR\$ 29.589.701,00.

Desta decisão o julgador singular recorre de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13406.000014/98-62
Acórdão nº : 103-20.201

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, uma vez que o crédito tributário exonerado compreende o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 86.827,57 e Multa de Ofício de R\$ 550.936,66, montante superior ao limite de alçada estabelecido na Portaria nº 333/97 do Ministro da Fazenda.

A decisão de primeira instância, em face dos elementos apresentados, constatou que a glosa da compensação de prejuízos fiscais efetuada em fevereiro de 1993 decorreu de falha dos sistemas de informações da Receita Federal, que não computaram o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1992, no valor original de Cr\$ 18.061.318.735,00, cuja declaração de nº 0157705-62 foi apresentada no ano de 1995.

Não merece reparos a decisão que cancelou o crédito tributário lançado em face de haver sido comprovada a existência de saldo de prejuízo a compensar, referente aos exercícios de 1991, 1992 e ano-calendário de 1992, em valor superior ao lucro real apurado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso necessário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000

Lucia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13406.000014/98-62
Acórdão nº : 103-20.201

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000

Candido
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 15/03/2000.

Milton Célio Locatelli
MILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL